



EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 57 da Lei nº 13.019, de 2014 e a inclusão do art. 57-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pelas organizações da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que:

I – a parceria ainda esteja vigente; e

II - seja demonstrada, na prestação de contas, a efetiva aplicação dos recursos no objeto, nos objetivos e nas metas previstas no termo de fomento ou no termo de colaboração, e comprovada a execução regular da despesa.

Parágrafo único. Em caso de uso de rendimentos de aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes em desacordo com o disposto neste artigo, caberá à administração pública adotar as medidas cabíveis para apurar se houve dano ao erário e demais medidas aplicáveis.” (NR)

“Art. 57-A. Para ampliação dos valores e metas da parceria, a administração pública poderá realizar nova transferência de recursos à organização da sociedade civil, que não poderá superar 35% (trinta e cinco por cento) do valor da parceria, sendo imprescindível a aprovação de novo plano de trabalho, a análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo e a publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no parágrafo único do artigo 57 não está em consonância com o caput do artigo, trazendo insegurança jurídica para sua aplicação.

A análise jurídica exigida neste parágrafo não tem sentido diante da desnecessidade de termos aditivos para utilização de rendimentos/saldos, uma vez que o próprio caput prevê a possibilidade em tese, o que pode ser resolvido nos próprios instrumentos de parceria.

O termo aditivo só será necessário quando houver alteração do plano de trabalho, o que já é corolário da alteração em si, não dependendo do disposto no referido parágrafo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, da leitura do art. 57 não fica clara a possibilidade de reajuste da parceria quanto ao seu valor ou de ampliação das metas com novo repasse de recursos pela Administração Pública.

Especialmente no caso das parcerias que tenham como objeto atividades de natureza continuada há necessidade de permitir o reajuste dos valores inicialmente aprovados, tendo em vista estarem esses sujeitos à inflação, a variações impostas em remuneração de equipe, por acordos coletivos de trabalho ou impostas pela própria situação do mercado. Dessa forma, é razoável que a OSC possa, fundamentadamente, solicitar reajuste dos valores da parceria e vê-lo aprovado pela Administração Pública. Da mesma natureza é a hipótese de ampliação de metas da parceria. Nas duas hipóteses, pode haver fato superveniente, o que em contratos administrativos equivaleria ao equilíbrio econômico-financeiro. Isso porque, as ações desenvolvidas pelas Organizações da Sociedade Civil em parceria com o Estado também estão sujeitas a fatos imprevisíveis, devendo as metas e o valor do instrumento terem a possibilidade de serem ampliados para evitar prejuízo ao objeto da parceria e aos beneficiários das atividades.

Sala da Comissão, de de 2015

Erika Kokay
Deputada Federal-PT/DF



CD/15533.99712-52